



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina Ltda. – EPP		UF: PE
ASSUNTO: Recredenciamento da Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina, com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 202109270		
PARECER CNE/CES Nº: 374/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 202109270, analisa o pedido de recredenciamento da Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina, com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, mantida pela Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Cumpridas todas as fases dos procedimentos, exigidas pela legislação vigente, cumpre ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), *ipsis litteris*:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de recredenciamento da SOBERANA FACULDADE DE SAÚDE DE PETROLINA (cód. 18896), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202109270, em 31/03/2021.

2. DA MANTIDA

A SOBERANA FACULDADE DE SAÚDE DE PETROLINA (cód. 18896) está situada na Avenida Coronel Antônio Honorato Viana, s/n, bairro Gercino Coelho, no município de Petrolina, no estado de Pernambuco. CEP: 56308-000.

Ato Credenciamento
Portaria MEC nº 665, de 22/05/2017, publicada no DOU de 23/05/2017.

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela SOBERANA FACULDADE DE SAÚDE DE PETROLINA LTDA - EPP (cód. 16148), pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.265.047/0001-05, com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da

regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 12/10/2022, obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 13/03/2023.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 23/09/2022 a 22/10/2022.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Cursos ofertados pela Instituição, consulta realizada em 13/10/2022:

CURSO	MODALIDADE	ATO REGULATÓRIO	FINALIDADE	CONCEITO
Enfermagem, bacharelado (cód. 1405185)	Presencial	Portaria SERES nº 826, de 23/11/2018	Autorização de Curso	CC “4”
Estética e Cosmética, tecnológico (cód. 1454707)	Presencial	Portaria SERES nº 1.749, de 08/12/2021	Autorização de Curso	CC “5”
Farmácia, bacharelado (cód. 1405182)	Presencial	Portaria SERES nº 905, de 24/12/2018	Autorização de Curso	CC “4”
Odontologia, bacharelado (cód. 1286234)	Presencial	Portaria SERES nº 481, de 29/05/2017	Autorização Vinculada a Credenciamento	CC “4”
Odontologia, bacharelado (cód. 1477690)	Presencial	Portaria SERES nº 468, de 06/02/2022	Autorização Vinculada a Credenciamento	CC “5”
Psicologia, bacharelado (cód. 1454704)	Presencial	Portaria SERES nº 849, de 17/08/2022	Autorização de Curso	CC “4”

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 13/10/2022, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida, a saber:

Nº PROCESSO	ATO	CURSO	FASE ATUAL
202111639	Credenciamento EAD	—	CNE/CES - DECISÃO
202111648	Autorização EAD Vinculada a Credenciamento	GESTÃO HOSPITALAR, TECNOLÓGICO	PARECER FINAL
202021216	Reconhecimento de Curso	Odontologia, bacharelado (cód. 1286234)	PARECER FINAL

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” exigências de instrução

processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 169286, realizada nos dias de 22/08/2022 a 24/08/2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,0</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>5,0</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,60</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,86</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>5,0</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,93</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 5</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento e credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no

âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da SOBERANA FACULDADE DE SAÚDE DE PETROLINA, protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a SOBERANA FACULDADE DE SAÚDE DE PETROLINA possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

Com relação à titulação do corpo docente, os avaliadores do Inep consignaram que:

O corpo docente possui mais de 80% do corpo docente composto por mestres e doutores.

Ademais, conforme informações do cadastro e-MEC, não há registros de penalidades sofridas pela Instituição.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e

fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da SOBERANA FACULDADE DE SAÚDE DE PETROLINA (cód. 18896), situada na Avenida Coronel Antônio Honorato Viana, s/n, bairro Gercino Coelho, no município de Petrolina, no estado de Pernambuco. CEP: 56308-000, mantida pela SOBERANA FACULDADE DE SAÚDE DE PETROLINA LTDA - EPP (cód. 16148), com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, pelo prazo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Haja vista o supracitado e o resultado do processo avaliativo, este Relator em nada se opõe à instrução da SERES e apresenta à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina, com sede na Avenida Coronel Antônio Honorato Viana, s/n, bairro Gercino Coelho, no município de Petrolina, no estado de Pernambuco, mantida pela Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 10 de maio de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente